



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12448.721753/2015-77
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-004.970 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de julho de 2017
Matéria Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
Recorrente THEREZA ELZA CYRILLO GOMES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2014

ANTECIPAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA CARNÊ-LEÃO

A comprovação pela contribuinte de erro de fato no preenchimento do DARF de recolhimento, através de apresentação de Darf Retificadora, tem o condão de afastar o lançamento de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier Lazarini - Presidente

(assinado digitalmente)

Carlos Alexandre Tortato - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Miriam Denise Xavier Lazarini, Carlos Alexandre Tortato, Rayd Santana Ferreira, Cleberson Alex Friess, Luciana Matos Pereira Barbosa, Francisco Ricardo Gouveia Coutinho, Andréa Viana Arrais Egypto e Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (fls. 5 a 9) no valor de R\$ 4.987,40 referente à Imposto de Renda do contribuinte, conforme descrição dos fatos e enquadramento legal assim discriminados:

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se compensação indevida a título de Carnê-Leão, pelo titular e/ou dependentes, no valor de R\$ *****3.862,91, referente à diferença entre o valor declarado de R\$ *****41.599,22, e o efetivamente comprovado R\$ *****37.736,31.

Carnê-Leão - foram considerados os recolhimentos efetuados pelo contribuinte com código de receita 0190 e com vencimento de 1º de fevereiro do ano-base a que se refere a declaração até 31 de janeiro do exercício da declaração.

Inconformado com o teor da autuação a contribuinte apresentou impugnação administrativa (fls. 2/3) alegando em síntese, que cometera um erro no preenchimento do DARF com o código 0191 quando o correto era o código 0190.

Anexou documentos (fls 10 a 15), quais sejam,: DARF's dos pagamentos do carnê leão e o DARF com o erro no preenchimento.

Por fim, a 01ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande (MS) – DRJ/CGE julgou improcedente a impugnação apresentada pela contribuinte, mantendo integralmente o crédito tributário exigido conforme infere-se da ementa do Acórdão nº 04-39.900 abaixo transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2014

ANTECIPAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA CARNÊ-LEÃO.

A mera alegação pelo impugnante de erro de fato no preenchimento do DARF de recolhimento sem que apresente qualquer prova desse erro em contraposição aos elementos constantes nos sistemas da RFB, não pode ser aceita para efeito de cancelamento do lançamento de ofício.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

Intimado da decisão no dia 29/10/2015 (fls. 33) o contribuinte protocolou no dia 06/11/2015 Recurso Voluntário (fls.36), onde traz as mesmas alegações da impugnação, mas anexa novo documento: comprovante de retificação do DARF – REDARF.

Incluído o presente processo em pauta de julgamento do dia 16 de agosto de 2016, o mesmo foi convertido em diligência, por meio da Resolução nº. 2401-000.525 (fls. 44/46), nos seguintes termos:

Por todo exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência, para o fim de que a autoridade fiscal de origem se

manifeste acerca da efetiva existência do crédito e a respectiva disponibilidade do recurso para alocação em decorrência do pagamento realizado pela contribuinte, via Redarf de fl. 40.

Em resposta à resolução, foi apresentada a informação de fl. 71.

Assim, retornaram os autos a este conselho e foram novamente a mim distribuídos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Alexandre Tortato - Relator

Apresentada pelo contribuinte a circunstância fática em que ocorreu o pagamento do carnê-leão, e, ainda, verificada no Recurso Voluntário a Redarf do pagamento de novembro de 2013, no valor de R\$ 3.768,70(fl. 40), constata-se a legalidade do ato por si praticado.

Isso porque, no caso de recolhimento de carnê-leão dentro do prazo legal, em que foi preenchido o Darf por engano -código incorreto- a contribuinte pode solicitar sua retificação por meio de Redarf, o que foi realizado no caso em questão.

A validade do REDARF foi atestada pela autoridade fiscal na resposta à Resolução solicitada, conforme se vê à fl. 71:

Em resposta à Resolução do Carf, esclareço que o pagamento (via Redarf - fl. 40) está vinculado à DIRPF 2014/2013 do contribuinte, como declarado, não tendo sido utilizado, para nenhum outro fim, sendo possível, nesse caso, conferir certeza e liquidez do crédito referente ao pagamento.

Desse modo, correto o agir da contribuinte, devendo ser afastada a medida fiscal em tela, eis que foi pago o carnê-leão objeto da autuação.

CONCLUSÃO

Por todo exposto, voto no sentido de CONHECER do recurso voluntário, e no mérito, DAR-LHE provimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Carlos Alexandre Tortato